



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102258-65.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KARINA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1102258-65.2023.8.26.0002

Processo originário nº 1102258-65.2023.8.26.0002

Apelante: Karina Gomes da Silva

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Eurico Leonel Peixoto Filho

Voto nº 11828

Compra e venda de aparelhos de telefonia móvel celular e prestação de serviço de fornecimento de provedor de internet – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório moral por negativação indevida – Ação improcedente – Inconformismo da autora – Insistência no desconhecimento da dívida que tem com a ré – Vínculo jurídico entre as partes e inadimplência que levou o nome da autora a ser negativado suficientemente demonstrados nos autos – Inverossimilhança das alegações da autora – Verossimilhança das alegações da ré – Valoração dos documentos produzidos no ambiente virtual apresentados pela ré – Hígidez dos documentos apresentados para demonstração da relação jurídica não afastada – Sentença ratificada – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais por negativação indevida de nome em órgão de controle de crédito, fundada em contrato de prestação de serviço de fornecimento de provedor de internet e venda e compra de aparelhos de telefonia móvel.

A **sentença** (págs. 269/271), integrada por decisão de embargos de declaração opostos pela autora (pág. 277), reconhecendo a existência da relação jurídica entre as partes e a

legitimidade dos débitos pelos quais o nome da autora da ação foi negativado, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Apela a autora (págs. 280/304). Em síntese de suas razões recursais, sustenta a inexistência da relação jurídica, sob o argumento de que a fundamentação da sentença baseou-se apenas em documentos de prova consistentes em telas sistêmicas, insuficientes como prova da contratação e, ademais, reafirma ter havido lesão à esfera de sua personalidade em decorrência da negatização da dívida inexistente associada ao seu nome. Pede a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial para a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da apelada no pagamento de indenização moral.

Recurso tempestivo e isentado de preparo, porque a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Contrarrazões apresentadas às págs. 308/325 com arguição preliminar de violação ao princípio da dialeticidade (pág. 311).

É o relatório.

2. Descarto a preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade recursal suscitada em contrarrazões (pág. 311). Em seu recurso, apelante apresenta os motivos de seu

inconformismo, questionando de maneira específica os fundamentos da sentença e viabilizando o contraditório. As razões recursais não são genéricas, tampouco simples reiteração de alegações já deduzidas na defesa.

Quanto ao mérito, o apelo não tem provimento.

A autora alegou na petição inicial a inexistência da relação jurídica contratual que ensejou a negativação de seu nome em órgão de controle de crédito por inadimplência de pagamento de parcelas do valor da aquisição de dois aparelhos de telefonia móvel celular e dívidas correlatas de consumo de serviços de provedor de internet prestado pela ré, relativa ao período compreendido entre os meses de fevereiro a abril de 2021.

A ré, ao contrário, sustenta a regularidade da contratação, a inadimplência e, em consequência, o direito à negativação.

O juízo *a quo*, em livre convencimento motivado, após a ré ter se manifestado no sentido de não ter mais provas a produzir (pág. 242), e a autora ter pedido o julgamento antecipado da lide (pág. 268), julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

A controvérsia a ser dirimida no recurso está relacionada às pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória.

Nas razões recursais, a autora impugna com veemência a reprodução de telas de sistema de controle administrativo da ré como prova da existência da relação jurídica e da origem do débito negativado.

Contudo, tais documentos são admissíveis como meio de defesa ou comprovação da existência de direito, desde que não infirmados pela parte adversa, isto é, comprovada a sua inautenticidade. Até porque, como bem argumenta a ré nas contrarrazões (pág. 315) não é mais possível ignorar o avanço tecnológico que propiciou a transição gradual da cultura dos documentos impressos para aqueles produzidos no ambiente virtual como forma de facilitação e aceleração dos negócios humanos.

Obviamente, a transição do papel impresso para o suporte virtual ampara-se nas formas de certificação digital como garantia da autenticidade das relações jurídicas, e por isso seus substratos contratuais podem ser plenamente valorados como meios de prova. Está-se, pois, diante de uma realidade que não pode ser ignorada e tampouco afastada sem fundamentos fáticos e jurídicos adequados, como pretende a autora.

Ademais, sustenta a ré que se vale do sistema de certificação eletrônica “SOX” para a produção de seus documentos digitais, e com isso invoca a preceptiva de autoria e autenticidade prevista no artigo 411, II, do Código Civil,

reputando-se insuficientes as alegações sem prova para o afastamento da presunção de autenticidade do teor das telas do sistema de controle mantido pela ré reproduzidas nestes autos. Até porque se verifica que esse conjunto probatório está em consonância com a premissa da regularidade da relação contratual, portanto em relação de verossimilhança com o que foi pactuado entre as partes em litígio.

No caso dos autos, os documentos virtuais servem ao propósito de comprovar o desenvolvimento e os atos praticados para a execução do contrato, isto é, a emissão de faturas com detalhamento da prestação do serviço, o pagamento ou a inadimplência das dívidas de consumo.

Saliente-se que há uma linha de continuidade lógica da execução do contrato a partir da compra parcelada dos aparelhos e da solicitação do serviço pelo titular da unidade consumidora, no caso concreto, as linhas telefônicas instaladas no aparelho móvel da autora, nas quais aportou-se o software da autora, provedora de internet.

Como bem apontado na sentença, a relação jurídica contratual foi comprovada na contestação com a apresentação de cópia do instrumento formal havido entre as partes(pág. 176/179), devidamente assinado pela autora não impugnado de falso na réplica.

Consta do instrumento, inequivocamente, as bases

da prestação, materializadas em suas cláusulas, entre as quais a data de início das contraprestações de pagamento da devedora, contra a alegação da demandante de que “[...] sequer se verifica um documento que contenha manifestação de vontade da parte.” (pág. 293.

Trata-se de relação jurídica estabelecida por meio de dois contratos, sob números 899934436536 e 0389940666. Este para aquisição de dois aparelhos celulares Iphone, no valor total de R\$ 8.208,00, mediante pagamento parcelado em 24 vezes de R\$ 342,00, e aquele para a prestação de serviços de provedor de internet vinculada às duas linhas telefônicas, pelo prazo de 24 meses, pelo valor da parcela mensal de R\$ 179,98. (pág. 129)

Quanto à contraprestação mensal da aquisição dos aparelhos, a ré alega que a autora honrou apenas com os dois pagamentos iniciais, vencidos em dezembro de 2019 e janeiro de 2020, deixando de pagar as parcelas vencidas em fevereiro, março, abril e maio de 2020, no valor de R\$ 8.503,30 (pág. 131). Este um dos débitos negativados.

Já quanto à obrigação de pagamento do serviço de provedor, alega a ré que a autora pagou regularmente as parcelas vencidas no período compreendido entre os meses de abril de 2020 a janeiro de 2021, caindo em inadimplência em relação ao pagamento das parcelas vencidas em fevereiro, março e abril de 2021, no importe de R\$ 495,14 (pág. 135), valor este negativado.

Se a ré sustenta a regularidade do consumo e da

emissão das faturas mensais correspondentes para pagamento, em uma linha lógica de continuidade da compra e venda e da prestação do serviço de provedor de internet, incumbe à autora a contraprova de adimplemento com o condão de amparar a pretensão à declaração de inexigibilidade.

Nessa linha de raciocínio, as faturas cuja ausência de pagamento foram apontadas pela ré, e por isso foram inscritas no órgão de controle de crédito, correspondem a vencimentos regulares durante o período da execução dos contratos, em uma linha lógica de prestação temporal contínua. Embora a ré sustente serem indevidas tais faturas, e portanto inexigíveis, não se desincumbiu da prova de seu adimplemento, resultando inverossímeis suas alegações.

Vale nota que a autora é devedora contumaz, conforme diversos apontamentos de restrição de crédito antecedentes apresentadas pela ré às págs. 141/143, registrando-se em seu nome o ajuizamento de outras seis ações sob a mesma pretensão declaratória de inexigibilidade de outras dívidas levadas ao cadastro restritivo de crédito (págs. 146).

A contestação veio com provas suficientes da contratação da venda e compra dos aparelhos Iphone e do serviço de provedor de internet pela autora, já examinadas e validadas pelo magistrado que sentenciou o feito, presumindo-se a prestação do serviço e a geração da dívida, na medida em que a autora não demonstrou seu adimplemento.

Portanto, considerando que a autora apenas negou da maneira genérica a relação jurídica, mas não se desincumbiu da prova de sua inexistência em regular instrução probatória, conclui-se pela existência e validade da relação jurídica, da prestação do serviço pela ré, da origem lícita do débito e do direito ao cadastramento da dívida no órgão de controle de crédito diante da inadimplência.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pelo critério da equidade, elevo os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 1.200,00, devidos pela autora ao patrono da ré, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

3. Pelo exposto, proponho que se negue provimento ao recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator